



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13.770.000233/96-59  
Recurso nº. : 09.739.  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCÍCIOS DE 1990 E 1991.  
Recorrente : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA.  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ.  
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997.  
Acórdão nº. : 103-18.763.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.733 de 09.07.97 e excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER.  
PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13.770.000233/96-59  
Recurso nº. : 09.739.  
Recorrente : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA.  
Acórdão nº. : 103-18.763.

**RELATÓRIO**

A CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA., com sede em Serra/ES, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, para ver reformado o julgamento singular..

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº13.770-000.232/96-96.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A decisão singular manteve parcialmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 02/02/96, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls. 4849), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª Instância.

É o relatório.

*M. S.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13.770.000233/96-59  
Acórdão nº : 103-18.763.

VOTO

Conselheira Marcia Maria Loria Meira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Trata-se de exigência da Contribuição Social nos termos do artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº7.689/88, referente aos exercícios de 1990 e 1991, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº112.838, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir a importância de Cr\$ 8.848.694,76; correspondente às Variações Monetárias Ativas - Depósitos Judiciais, referente ao ano-base de 1990, exercício de 1991, bem assim a TRD , no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, bem assim excluir a incidência da TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 .

Sala das Sessões -DF, em 10 de julho de 1997.

*M. Meira*  
MARCIA MARIA LORTA MEIRA.